

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À**  
**PEC 6, DE 2019**

**EMENDA Nº**

(Dos senhores Paulo Pimenta, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto, Zeca Dirceu e outros)

**Art. 1º.** A redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 aos artigos 37, 40, 42, 109, 194, 195 e 201 da Constituição Federal passa a ser a seguinte:

“Art. 37. ....

.....  
§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser reabilitado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou intelectual, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, inclusive quando verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.”

(NR)

“Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados com os proventos calculados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez, com os proventos integrais do cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação ou quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar; ou

III - voluntariamente, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de quinze anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o limite fixado no inciso XI do artigo 37 e o piso do §2º do art. 201;

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão apurados na forma da lei e observado os limites de que tratam os §§14, 15 e 16, considerando:

I- o resultado da média das 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição utilizados como base das contribuições para os regimes previdenciários; e

II- a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando a aposentadoria por invalidez for decorrente de acidente do trabalho ou por doença ou moléstia laboral;

§ 4º Lei complementar definirá requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de servidores:

I - com deficiência;

II- que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física, mental ou intelectual, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, exceto nos casos previstos nessa Constituição ou quando disposto em lei específica.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em no mínimo cinco anos, conforme o sexo, em relação à aposentadoria voluntária para servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica e aqueles de que trata lei específica prevista no § 4º.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto de benefícios, exceto decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, nas seguintes condições:

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

I - mais de uma aposentadoria à conta dos regimes próprios de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam o art. 42 e art. 142, assegurado o direito de recebimento proporcional desse benefício com outro do regime de que trata o art. 201, até o limite disposto no inciso XI do art. 37; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito de quaisquer regimes de previdência social de que tratam este artigo, o art. 42, o art. 142 e o art. 201, salvo se obedecido o limite disposto no inciso XI do art. 37, assegurado, nesses casos, o direito de recebimento proporcional, na forma da lei.

§ 7º A concessão do benefício de pensão por morte será disposta em lei, observado o seguinte:

I- o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, respeitado o disposto no inciso XI do art. 37;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, o valor corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, respeitado o disposto no inciso XI do art. 37;

III – no caso de mais de um pensionista, a cota individual referente ao dependente que tenha perdido essa qualidade será revertida aos beneficiários remanescentes, e;

IV - o tempo de duração, o rol de pensionistas e as condições de cessação da pensão por morte para cônjuge ou companheiro serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei, semelhante ao que vigora para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

---

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem regime próprio de previdência social para seus servidores efetivos **fixarão** o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões, ao instituírem regime de previdência complementar para os

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

seus respectivos servidores, administrados por entidades fechadas de previdência complementar, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios por intermédio exclusivo de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, observado o disposto no art. 202, no que couber, vedada o patrocínio por entidade aberta de previdência complementar.

.....  
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei

§ 18. Incidirá contribuição sobre **os benefícios** concedidos pelo regime de que trata este artigo com alíquotas iguais às estabelecidas para os servidores titulares de cargos efetivos **equivalente**:

I - a parcela do benefício que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201; e

II - a parcela dos benefícios que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, respondendo cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o seu funcionamento, observados o disposto neste artigo, inclusive o disposto nos §1º e 2º do art. 42 e no art. 142, § 3º, X.

### **§ 21 (revogado)**

§ 22. A lei que dispor sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, arrecadação, gestão de recursos, fiscalização pela União e controle externo e social, especialmente voltados a combater a fraude e sonegação;

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

II - requisitos para a instituição de regime próprio de previdência do ente federativo, a serem avaliados após estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, aplicando-se o regime geral de previdência social aos servidores do ente federativo até a definição de novo regime;

III - requisitos para a verificação da necessidade de extinção de regime próprio de ente federado que não demonstre qualquer viabilidade, por meio de estudo de sustentabilidade administrativa, financeira e atuarial, deliberado em instância colegiada com participação de representação de servidores públicos, hipótese em que haverá migração para o Regime Geral de Previdência Social, com a devida equivalência financeira; e

IV - metodologias atinentes ao monitoramento da gestão do regime próprio de previdência social, com o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios, construída com participação social.” (NR)

“Art. 42. ....

§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no §8º do art. 14, §§ 2º e § 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre:

I- o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores, e;

II- as condições de inatividade e pensões por morte, observado o disposto no art. 40, especialmente na lei complementar de que trata o inciso II do 4º

§2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado para os regimes de que tratam o art. 40 e art. 201, especialmente quanto ao tempo de duração do benefício, ao rol de pensionistas e às condições de cessação da pensão por morte para cônjuge ou companheiro conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei. (NR)

“Art. 109 ....

.....  
§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas pela justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, quando a comarca não for sede de vara do

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

juízo federal, sempre que forem parte instituições federais de seguridade social.

.....  
§6º A lei poderá permitir que outras causas de competência da justiça federal sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, na hipótese de inexistência, na comarca, de vara de juízo federal.” (NR)

“Art. 194. ....

.....  
VI - diversidade da base de financiamento, com preservação do orçamento da seguridade social a que se refere o inciso III, §5º do art. 165; e” (NR)

“Art. 195. ....

I - .....  
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....  
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas, por lei, alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....  
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem fundamentação e correspondente fonte de custeio.

.....  
§ 8º O núcleo familiar de produtor rural e categorias congêneres, nos termos definidos em lei, do extrativista e do pescador artesanal que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 8º-A No caso de episódios, fenômenos naturais ou alguma calamidade que afete a produção, total ou parcialmente, e que impeça a comercialização da produção a que se refere o §8º, será garantida a contagem de tempo para fins de aposentadoria e carência para acesso aos demais benefícios previdenciários.

§ 8º-B. O órgão responsável pelo Regime Geral da Previdência Social manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado de que trata o §8º, devendo firmar acordo de cooperação com outros órgãos da

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com as entidades sindicais que representem o segurado, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....  
§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I do caput ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 11-A É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I do caput ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição.

.....  
§ 14. O segurado empregado terá reconhecido o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na competência cuja contribuição seja realizada em decorrência de qualquer relação de trabalho, independente da remuneração recebida, devendo o empregador assegurar a contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.” (NR)

“Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será organizado na forma da lei, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente, inclusive doença ou moléstia profissional, acidente do trabalho, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade e à gestante;

.....  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, se não estiver recebendo salário de empresa nem outro benefício, nos termos semelhantes à pensão por morte;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, que não terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de segurados com deficiência e os que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mental ou intelectual, nos

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

termos definidos em lei complementar, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, exceto nos casos previstos nessa Constituição ou quando disposto em lei específica.

.....  
§ 3º É assegurada a atualização dos valores de salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício quando de sua concessão, nos termos fixados em lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....  
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, observado o seguinte:

I- Voluntariamente ao segurado que tiver cumprido uma das seguintes condições:

- a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos; e
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, ambos com quinze anos de contribuição, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar a que se refere o §8º do art. 195.

II- Por invalidez.

§7º-A Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão apurados na forma da lei e observado os limites de que trata o §2º e ao valor máximo pago pelo regime, considerando:

I- o resultado da média das oitenta por cento maiores contribuições vertidas para os regimes previdenciários;

II- o valor atualizado do maior salário de contribuição em que se der a aposentadoria por invalidez se decorrente de acidente do trabalho ou por doença ou moléstia laboral; e

III- os trabalhadores rurais de que trata o § 8º do art. 195 farão jus a benefício no valor de um salário-mínimo.

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em no mínimo cinco anos, conforme o sexo, em relação à aposentadoria voluntária de que trata o §7º para quem comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica e aqueles de que trata lei específica prevista no § 1º.

.....  
§ 14. Será admitida a contagem de tempo de contribuição fictício e de contagem recíproca, para efeito de concessão dos benefícios previdenciários, quando o segurado ou servidor tiver comprovada a prestação de serviço, público ou privado, sem o devido recolhimento por responsabilidade exclusiva do empregador ou gestor.

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

**§ 15.** A concessão do benefício de pensão por morte, na forma da lei, observará o estabelecido no § 2º desse artigo e as seguintes condições:

I- o valor da totalidade dos proventos do segurado falecido, se aposentado, até o limite máximo definidos para os benefícios do regime;

II- na hipótese de óbito de segurado em atividade, o valor será calculado sobre o valor dos proventos aos quais o segurado teria direito caso fosse aposentado por invalidez na data do óbito;

III – no caso de mais de um pensionista, a cota individual referente ao dependente que tenha perdido essa qualidade será revertida aos beneficiários remanescentes; e

IV - o tempo de duração da pensão e as condições de cessação para cônjuge ou companheiro, serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista na lei.

**§ 16** É vedado o recebimento conjunto de benefícios, nas seguintes condições:

I - mais de uma aposentadoria à conta do regime de que trata esse artigo;

II - mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do regime de previdência de que trata esse artigo exceto:

a) no caso em que a soma dos benefícios observe o limite máximo fixado pelo regime; ou

b) entre este regime e os regimes de que tratam os art. 40, art 42 e art. 142, nesse caso, assegurado o direito de opção pelo mais vantajoso, com recebimento proporcional do outro benefício, até o limite disposto em lei.

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito de quaisquer regimes de previdência social de que tratam este artigo, o art. 40, art. 42 e art. 142, salvo se obedecido o limite disposto no inciso XI do art. 37, assegurado, nesses casos, o direito de recebimento proporcional, na forma da lei.” (NR)

**Art. 2º** Modifique-se a redação do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, quando da solicitação de sua aposentadoria, terá o direito de opção pela aplicação dos requisitos estabelecidos, conforme o caso, no art. 40 e 42 da Constituição Federal vigentes na data anterior àquela promulgação.

§1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 terão o direito de opção à aposentadoria pelas regras dispostas na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, quando cumpridos os requisitos ali estabelecidos,

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

ou pelas regras dispostas na Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, ou ainda pelos critérios da legislação vigente na data da sua solicitação.

§2º A redução de idade e de tempo de contribuição aplicável a professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e ao policial que comprovar efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda são asseguradas nos termos então vigentes, independente da data da sua solicitação.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, de qualquer dos entes federativos, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

**Art. 3º** Modifique-se a redação do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As condições para concessão da pensão por morte e o cálculo do valor do benefício, concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, anteriormente à promulgação desta Emenda, serão aqueles instituídos nos termos do §7º do Art. 40 da Constituição Federal vigente na data que antecede esta Emenda, ressalvado o direito de opção pelas regras vigentes na data do óbito.”

**Art. 4º** Modifique-se a redação do art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Até que entre em vigor a lei que autorize a majoração de alíquotas do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, poderá ser fixada alteração da alíquota para até quatorze por cento, desde que comprovada da existência de deficit atuarial em Mesa de Negociação com participação de representação de servidores públicos, com apresentação do conjunto de outras medidas adotadas para promover seu equacionamento.”

**Art. 5º** Modifique-se a redação do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda, quando da solicitação de

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

aposentadoria, terá o direito de opção pela aplicação dos requisitos estabelecidos na data que antecede esta promulgação.

Parágrafo único. Fica garantida a redução de idade e de tempo de contribuição aplicável ao trabalhador rural, inclusive previsto no §8º do art. 195, ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e àqueles que exercem atividades que lhes assegura a aposentadoria especial, nos termos vigentes na data anterior à promulgação desta Emenda Constitucional.”

**Art. 6º** Modifique-se a redação do art. 28 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 28.** O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da promulgação desta Emenda será aquele instituído em lei vigente na data que antecede a promulgação, observado ainda o seguinte:

I - no caso de mais de um pensionista, a cota individual referente ao dependente que tenha perdido essa qualidade será revertida aos beneficiários remanescentes; e

II - o tempo de duração da pensão e as condições de cessação da pensão por morte para cônjuge ou companheiro, serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei.”

**Art. 7º** Modifique-se a redação do art. 35 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 35** Aos segurados especiais de que trata o §8º do art. 195 da Constituição, e aos seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da promulgação desta Emenda, é assegurada a concessão de benefícios previdenciários sempre que atendidos os requisitos vigentes antes da data daquela promulgação.”

**Art. 8º** Revogue-se o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 9º** Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019:

I- do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019:

- a) inciso XXI do art. 22;
- b) §3º do art. 42;
- c) Art. 149;
- d) §15 do art. 195;
- e) §§9º-A e 10 do art. 201;
- f) art. 201-A;
- g) art. 203;e

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

h) Art. 239.

- II- o art. 2º que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III- os artigos 4º ao 7º, 9º, 10 e 11 que se referem às regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social;
- IV- os artigos 12 e 14 a 17 que se referem às regras transitórias relacionadas aos regimes próprios de previdência social;
- V- os artigos 19 a 22 que se referem às regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social;
- VI- os artigos 24 a 27, 29 a 34, 36 a 39 que se referem às regras transitórias relacionadas aos regimes próprios de previdência social
- VII- os artigos 39 a 44 que tratam das disposições transitórias relacionadas à assistência social e outras matérias; e
- VIII- art. 45 e 46 que tratam das disposições finais.

**Art 10.** Modifique-se o art. 47 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Esta Emenda à Constituição entra em vigor no exercício seguinte à data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Aos benefícios requeridos e concedidos em data posterior à vigência desta Emenda que decorram de vínculo previdenciário anterior, serão aplicadas as regras vigentes à época.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC nº 6, de 2019, proposta de reforma da previdência do governo Bolsonaro, é marcada pela desconstrução do sistema de proteção social, afinado com o regime fiscal que diminui despesas públicas (teto de gastos), as privatizações, um regime tributário regressivo e pela flexibilização das regras trabalhistas que afeta a principal base contributiva da previdência social, pois, ao regularizar formas precárias de inserção ocupacional (como trabalho intermitente, jornada em tempo parcial, ampliação da terceirização, entre outros), a reforma trabalhista já mostra seus efeitos, levando, por consequência, a uma diminuição da base de incidência das contribuições relativas ao financiamento do sistema de proteção social (RGPS, FGTS, FAT etc.). Além disso, o mercado de trabalho brasileiro já opera com metade dos ocupados na informalidade e com cerca de 13 milhões de desempregados, gerando impactos sobre a inclusão e arrecadação previdenciária.

Na observação do conteúdo dessa PEC é possível constar a perversa extinção de direitos, a ofensa a diversos princípios constitucionais e a significativa modificação das regras de acesso e dos valores dos benefícios previdenciários (em especial as aposentadorias e pensões) e assistenciais (Benefício de Prestação Continuada - BPC), além de outras questões.

O mote maior da proposição é a exclusão previdenciária, destruindo o modelo da seguridade social concebido na Constituição de 1988. Tal sistema, baseado no princípio da solidariedade social, será substituído, para os entrantes, por um regime de capitalização em que a aposentadoria fica vinculada à capacidade de poupança

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

individual. Seu caráter profundamente excludente se traduz igualmente na definição de novas exigências nas regras de acesso à proteção social, que não conseguirão ser atendidas plenamente pela maioria da classe trabalhadora.

Além disso, o custo de transição para a capitalização é elevadíssimo. A sustentação dos segurados atuais dos regimes previdenciários, conforme o modelo de solidariedade geracional, terá custo que será arcado pelo Tesouro Nacional. A proposta de Bolsonaro, portanto, produz enorme rombo fiscal para abrir o mercado de capitalização ao setor financeiro.

Acrescente-se a isso que é feita a desconstitucionalização das regras na proposição do governo, em verdadeiro ataque aos direitos dos trabalhadores que já estão no mercado de trabalho, criando regras que impedem o acesso dos mais pobres à proteção social e reduzindo expressivamente o valor dos benefícios.

Para resistir a essa investida de desmonte da previdência pública, a bancada do PT na Câmara, oferece à casa a oportunidade de respeitarmos o processo constituinte de maior representatividade democrática vivido no país, como foi o de 1987-88, que resultou na nossa “Constituição Cidadã”, apresentando a presente emenda que resgata noções fundamentais e assegura os direitos à proteção social nos padrões de dignidade construídos pela sociedade brasileira nos últimos 30 anos.

É apresentado o resgate do modelo instituído na Constituição Federal com garantias dispostas nas legislações posteriores, que criaram e solidificaram um sistema da Seguridade Social vinculado aos direitos sociais fundamentais, sempre levando em consideração a complexidade de elementos que compõem a modelagem da Previdência Social brasileira.

O percurso sombrio que se vislumbra caso o Congresso Nacional permita aprovação da PEC 6/2019 pode marcar um tempo de intensa dissociação da conquistada materialização dos direitos individuais e sociais desde a Constituinte. A precarização das normas de proteção afeta às relações de trabalho e o empobrecimento da classe trabalhadora poderá resultar, em um futuro próximo, no colapso do sistema previdenciário público e universal. É o que queremos evitar a partir desta Emenda.

Sala das reuniões, de de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
<b>PAULO PIMENTA</b>	
<b>AFONSO FLORENCE</b>	
<b>AIRTON FALEIRO</b>	
<b>ALENCAR SANTANA</b>	
<b>ALEXANDRE PADILHA</b>	

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ARLINDO CHINAGLIA</b>	
<b>ASSIS CARVALHO</b>	
<b>BENEDITA DA SILVA</b>	
<b>BETO FARO</b>	
<b>BOHN GASS</b>	
<b>CARLOS VERAS</b>	
<b>CARLOS ZARATTINI</b>	
<b>CÉLIO MOURA</b>	
<b>ENIO VERRI</b>	
<b>ERIKA KOKAY</b>	
<b>FREI ANASTACIO RIBEIRO</b>	
<b>GLEISI HOFFMANN</b>	
<b>HELDER SALOMÃO</b>	
<b>HENRIQUE FONTANA</b>	
<b>JOÃO DANIEL</b>	
<b>JORGE Solla</b>	
<b>JOSÉ AIRTON CIRILO</b>	
<b>JOSÉ GUIMARÃES</b>	
<b>JOSÉ RICARDO</b>	
<b>JOSEILDO RAMOS</b>	
<b>LEONARDO MONTEIRO</b>	

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>LUIZIANNE LINS</b>	
<b>MARCON</b>	
<b>MARGARIDA SALOMÃO</b>	
<b>MARIA DO ROSÁRIO</b>	
<b>MARÍLIA ARRAES</b>	
<b>MERLONG SOLANO</b>	
<b>NATÁLIA BONAVIDES</b>	
<b>NELSON PELLEGRINO</b>	
<b>NILTO TATTO</b>	
<b>ODAIR CUNHA</b>	
<b>PADRE JOÃO</b>	
<b>PATRUS ANANIAS</b>	
<b>PAULÃO</b>	
<b>PAULO GUEDES</b>	
<b>PAULO TEIXEIRA</b>	
<b>PEDRO UCZAI</b>	
<b>PROFESSORA ROSA NEIDE</b>	
<b>REGINALDO LOPES</b>	
<b>REJANE DIAS</b>	
<b>ROGÉRIO CORREIA</b>	
<b>RUBENS OTONI</b>	

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para devolver ao texto da Constituição Federal as regras previdenciárias, com exclusão da capitalização e das regras de transição.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>RUI FALCÃO</b>	
<b>VALMIR ASSUNÇÃO</b>	
<b>VANDER LOUBET</b>	
<b>VICENTINHO</b>	
<b>WALDENOR PEREIRA</b>	
<b>ZÉ CARLOS</b>	
<b>ZÉ NETO</b>	
<b>ZECA DIRCEU</b>	